

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI N° 5.372, DE 2016**

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputada LAURA CARNEIRO

## **VOTO EM SEPARADO**

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

O projeto de lei nº 5.372, de 2016 altera a redação do art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pela digníssima relatora, deputado Laura Carneiro, discordamos com a conclusão de Sua Excelência quanto ao projeto de Lei nº 5.372, de 20016 conforme exposto a seguir:

A remição é um benefício previsto na Lei de Execução Penal, do art. 126 ao 130. Consiste na redução da pena em razão do trabalho ou do estudo, com as modificações trazidas pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

Além do trabalho ou do estudo, já é realidade a remição da pena pela leitura,

conforme se extrai do texto abaixo, oriundo do Conselho Nacional de Justiça:

“A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para isso, há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.”

Não há rigor na concessão do benefício. Recentemente, foi concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, 133 dias de remição a uma apenada que foi aprovada no ENEM, por se considerar que a aprovação ainda que não comprovadas horas de estudo, equivale a 1.200 horas o que corresponderia a 50% do tempo de estudo em instituição de ensino regular. Considerou-se que a apenada tinha direito a 100 dias de remição mais 33 dias pela conclusão do ensino médio, o que totaliza 133 dias.

Ainda que se oponha às mudanças trazidas pela Lei nº 12.433, de 2011 ou à remição através da leitura, não se pode negar que ela ocorre como resultado de uma ação do apenado. Ele precisa trabalhar, estudar ou mesmo ler. Não se dá a remição sem uma contrapartida. O apenado há de mostrar alguma atividade que demonstre sua vontade de reabilitar-se, de buscar uma alternativa socialmente adequada para fazer jus ao benefício.

Na proposição em análise, concede-se a remição sem que haja a contraprestação por parte do apenado, o que contraria a própria essência do instituto que pressupõe um ônus por parte do apenado. Uma vez fixada a pena, ainda que o apenado seja portador de deficiência, é indispensável que este pratique uma ação meritória, direcionada à sua ressocialização para que faça jus ao benefício da remição. Da forma como se propõe a remição no PL nº 5.372, de 2016, o benefício torna-se uma liberalidade incompatível com o conceito de ressocialização do apenado e com o próprio instituto da remição.

A redação proposta para o art. 126 da Lei de Execução penal é a seguinte:

Art. 4º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Terá direito também à remição a pessoa com deficiência que cumprir a pena em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

---

III - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) a 7 (sete) dias cumpridos em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, a critério do juiz da vara de execuções penais

competente.

....." (NR)

O projeto de lei em debate também colocaria em situação desigual os apenados que cumprissem pena em estabelecimento penal não dotado de acessibilidade e, levando-se em consideração a situação caótica do sistema penal brasileiro, não se pode prever quando todos estarão dotados de acessibilidade, o que poderia prolongar por tempo indeterminado a discrepância que beneficiaria determinados apenados e prejudicaria os demais.

A proposição não faz distinção entre os graus de deficiência, colocando em situação de igualdade, incapacidades diferentes. O Brasil, por meio do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovado segundo o procedimento estabelecido no §3º do Art. 5º da Constituição Federal de 1998, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008.

O grau de deficiência varia, entre outras classificações de leve a completa, servindo esta avaliação também para a concessão de benefícios. Por uma questão de justiça, há de se diferenciar os diversos graus de deficiência quando se trata de conceder benesses legais, seja a remição ou o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular. Não especificado o grau de deficiência, o sistema jurídico brasileiro certamente concederá o benefício ao apenado ainda que seu grau de deficiência seja leve e tenha capacidade laborativa. Em nosso entendimento, essa situação há de ser melhor estudada para evitar-se a contínua fragilização do sistema penitenciário.

Considerando o que foi exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.372 de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR